

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	14
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	28
17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	61
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	70
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	88
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	108
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	113

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	126
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	131
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	134
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	143

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0112/2024

Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2025.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e estabelecer os pontos facultativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), para o exercício de 2025.

DATA	FERIADO E/OU PONTO FACULTATIVO
1º de janeiro	Confraternização Universal - Feriado
3 de março	Carnaval - Ponto Facultativo
4 de março	Carnaval - Ponto Facultativo
5 de março	Quarta-feira de Cinzas – expediente das 12 às 18 horas
16 de abril	Semana Santa - Ponto Facultativo
17 de abril	Semana Santa - Ponto Facultativo
18 de abril	Semana Santa - Feriado
21 de abril	Tiradentes - Feriado
1º de maio	Dia do Trabalhador - Feriado
2 de maio	Ponto Facultativo
19 de junho	<i>Corpus Christi</i> - Ponto Facultativo

20 de junho	Ponto Facultativo
11 de agosto	Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil - Ponto Facultativo
15 de agosto	Dia do Senhor do Bonfim - Feriado
7 de setembro	Independência do Brasil - Feriado
8 de setembro	Nossa Senhora da Natividade (Padroeira do Tocantins) - Feriado
5 de outubro	Criação do Estado do Tocantins - Feriado
12 de outubro	Nossa Sra. Aparecida (Padroeira do Brasil) - Feriado
28 de outubro	Dia do Servidor Público - Ponto Facultativo
2 de novembro	Finados - Feriado
15 de novembro	Proclamação da República - Feriado
20 de novembro	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - Feriado
8 de dezembro	Dia da Justiça - Feriado Forense
14 de dezembro	Dia Nacional do Ministério Público - Feriado Ministerial
24 de dezembro	Véspera de Natal - Ponto Facultativo
25 de dezembro	Natal

31 de dezembro	Véspera de Ano Novo - Ponto Facultativo
----------------	-----------------------------------------

Art. 2º Na Capital, além das datas previstas no art. 1º deste Ato, são feriados municipais os dias 19 de março, alusivo ao Padroeiro de Palmas, e 20 de maio, comemoração do aniversário da cidade.

Art. 3º Os membros que são responsáveis pelas Promotorias de Justiça do interior deverão encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça o Ato que estabelecer feriado e ponto facultativo na respectiva localidade de lotação.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria-Geral de Justiça deliberar sobre expedientes alusivos a ponto facultativo decretado pela autoridade municipal.

Art. 4º Os serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes terão seu funcionamento preservado.

Art. 5º Caso necessário, o servidor poderá ser convocado pela chefia imediata ou autoridade superior, nos dias de ponto facultativo definidos neste Ato, para prestar auxílio/apoio nas medidas de caráter urgente que, por sua natureza, não possam aguardar o expediente do primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1609/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748643202443,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002711	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002712	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002713	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002714	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002715	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002716	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002717	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002718	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002719	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002720	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002721	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002736	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002711	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002712	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002713	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002714	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002715	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002716	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002717	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002718	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002719	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002720	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002721	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002736	08/11/2024	Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.
---------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	--------------	------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002711

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MOARA APARECIDA DA SILVA BEZERRA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 700,00 (setecentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002712

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LUZIA HONÓRIO TOLENTINO

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 700,00 (setecentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002713

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MIGUEL DE VASCONCELOS PEREIRA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002716

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MARIA DEUZAMAR RODRIGUES

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 300,00 (trezentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002715

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: GABRIELA MORAIS BORGES

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 300,00 (trezentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002714

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MARONILDE DA SILVA SANTANA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002717

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: THAÍS MARIA CARDOSO SILVA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 700,00 (setecentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002718

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MARIA GILVONEIDE LINS SILVA DE VASCONCELOS

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 700,00 (setecentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002719

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ISABELA CRISTINA SANTOS ALVARENGA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002720

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ALSENE RIBEIRO DA SILVA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002721

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BRUNA SILVA DE JESUS

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 300,00 (trezentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 2024NE002736

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: JACIRA ALVES DA ROCHA

OBJETO: Premiação de concurso de redação como parte do Projeto Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar.

VALOR TOTAL: R\$ 300,00 (trezentos reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2024

MODALIDADE: Concurso, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133/21.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

ASSINATURA: 08/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 110/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001222/2023-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: E B ARAUJO COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 10.310,00 (dez mil trezentos e dez reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, de acordo com o disposto no na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 26/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Elismar Barbosa de Araújo

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6300/2024

Procedimento: 2024.0014250

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que a candidata VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA (VERINHA), concorrendo como vereadora do município de PRESIDENTE KENNEDY/TO, pertencente ao PARTIDO UNIÃO, obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido UNIÃO, em especial da candidata VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA (VERINHA), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA (VERINHA), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foi ausente/justificada;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6299/2024

Procedimento: 2024.0014249

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que as candidatas MARLENE LEAL DE SOUZA e VALDEREZ RODRIGUES SANTANA, concorrendo como vereadoras do município de PRESIDENTE KENNEDY/TO, pertencentes ao PARTIDO FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, obtiveram votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, em especial das candidatas MARLENE LEAL DE SOUZA e VALDEREZ RODRIGUES SANTANA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas MARLENE LEAL DE SOUZA e VALDEREZ RODRIGUES SANTANA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6302/2024

Procedimento: 2024.0014253

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que a candidata ENILDA RIBEIRO DA COSTA, concorrendo como vereadora do município de PRESIDENTE KENNEDY/TO, pertencente ao PARTIDO REPUBLICANOS, obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido REPUBLICANOS, em especial da candidata ENILDA RIBEIRO DA COSTA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata ENILDA RIBEIRO DA COSTA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foi ausente/justificada;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6301/2024

Procedimento: 2024.0014252

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que a candidata SILVANA DA SILVA RODRIGUES, concorrendo como vereadora do município de PRESIDENTE KENNEDY/TO, pertencente ao PARTIDO AGIR, obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido AGIR, em especial da candidata SILVANA DA SILVA RODRIGUES, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata SILVANA DA SILVA RODRIGUES, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foi ausente/justificada;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6295/2024

Procedimento: 2024.0014245

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que a candidata MILENA CABRAL DE MELO, concorrendo como vereadora do município de JUARINA/TO, pertencente ao PARTIDO LIBERAL (PL), obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do PARTIDO LIBERAL (PL), em especial da candidata MILENA CABRAL DE MELO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata MILENA CABRAL DE MELO, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foi ausente/justificada;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6285/2024

Procedimento: 2024.0014221

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, §3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=92002;tipo=3/resultados>;

CONSIDERANDO que a candidata NEUDA MARIA ALMEIDA DA SILVA, concorrendo como vereadora do município de BERNARDO SAYÃO/TO, pertencente ao PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), em especial da candidata NEUDA MARIA ALMEIDA DA SILVA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata NEUDA MARIA ALMEIDA DA SILVA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6306/2024

Procedimento: 2024.0014256

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=92002;tipo=3/resultados>;

CONSIDERANDO que a candidata IRAIDES FARIA DE FREITAS, concorrendo como vereadora do município de BERNARDO SAYÃO/TO, pertencentes ao PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), em especial da candidata IRAIDES FARIA DE FREITAS, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata IRAIDES FARIA DE FREITAS, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foi ausente/justificada;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6298/2024

Procedimento: 2024.0014248

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que as candidatas POLIANA LEAL FERNANDES e ALINNE NUNES DE SOUZA, concorrendo como vereadoras do município de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, pertencentes ao PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), obtiveram votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), em especial das candidatas POLIANA LEAL FERNANDES e ALINNE NUNES DE SOUZA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas POLIANA LEAL FERNANDES e ALINNE NUNES DE SOUZA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6297/2024

Procedimento: 2024.0014247

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=73253;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que as candidatas BETANIA BARROS DA SILVA e JANAINA SOUZA SOUTO, concorrendo como vereadoras do município de JUARINA/TO, pertencentes ao PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), obtiveram votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), em especial das candidatas BETANIA BARROS DA SILVA e JANAINA SOUZA SOUTO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas BETANIA BARROS DA SILVA e JANAINA SOUZA SOUTO, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6296/2024

Procedimento: 2024.0014246

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO as buscas realizadas junto ao resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto ao site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=to;mu=96296;tipo=3/resultados/cargo/13>;

CONSIDERANDO que a candidata NAZARÉ DE OLIVEIRA TORRES, concorrendo como vereadora do município de JUARINA/TO, pertencente ao PARTIDO REPUBLICANOS, obteve votação inexpressiva,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido REPUBLICANOS, em especial da candidata NAZARÉ DE OLIVEIRA TORRES, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata NAZARÉ DE OLIVEIRA TORRES, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foi ausente/justificada;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007988

Vistos etc...

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO remetida a esta Promotoria de Justiça Eleitoral após registro anônimo na ouvidoria do MP/TO.

O registro apresenta o seguinte teor: “...*Propaganda extemporanea ele está prometendo que vai fazer a ponte propaganda eleitoral isso não pode Ele está mostrando o lugar e proibido propaganda eleitoral antes do registro ele está falando que vai fazer a ponte ...*” (sic)

Da análise dos fatos observa-se que estes fatos já foram objeto de representação na Justiça Eleitoral, veja-se que o processo judicial 0600062-41.2024.6.27.0017 tratou dos mesmos fatos, ante ao exposto, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001354

PARECER

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado para acompanhar a Política Pública de proteção e fiscalização ambiental no Estado do Tocantins, em especial, a estrutura do NATURATINS, evento 01.

Durante o procedimento, foram adotadas diversas diligências nos eventos 01/113.

Assim, foi certificado, no evento 115, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Inquérito Civil Público nº 2023.0003313, encontra-se em estágio mais avançado de investigação

Nesse sentido, despachou-se no evento 117, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2024.0007124

1- Junte-se as principais peças do presente procedimento nos autos correlatos, certificados na certidão constante no evento 09(I), procedendo-se as diligências de praxe e adoção de fluxograma de atuação comum;

2- Após, conclusos para arquivamento do presente, em razão da existência de procedimentos em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 117, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, após anexação das principais peças do presente procedimento aos autos correlatos em estágio mais avançado de investigação e diligências, determino o arquivamento do feito, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009613

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado na Promotoria de Justiça de Pium, a partir de peça de informação encaminhada pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, através da qual o cidadão relata desmatamento em área rural e de proteção ambiental, no município de Pium/TO, evento 01.

Inicialmente, no evento 03, houve declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com atribuição para o caso e adoção das medidas pertinentes.

No evento 05, o procedimento foi devidamente recebido e despachado para diligências iniciais de praxe, em especial, fiscalização no local dos fatos, identificando propriedade e possíveis infratores.

Juntou-se aos autos, no evento 22, resposta do NATURATINS, da qual destaca-se:

Em resposta ao ofício em epígrafe, informamos que em consulta ao SISTEMA INTEGRADO GESTÃO AMBIENTAL – SIGAM, as coordenadas encaminhadas encontram-se inseridas DLA Nº. 6124-2019 e na LS Nº. 6123-2019 (ambos em anexo) que autorizam a realização das atividades no local.

No mesmo norte, despachou-se no evento 22, para arquivamento em razão da atividade de exploração encontrar-se devidamente autorizada pelo Órgão Ambiental Estadual:

920253 - DESPACHO CONCLUSÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009613

Tendo em vista a resposta do órgão ambiental estadual, NATURATINS, evento 19, atestando que o desmatamento descrito na peça de informação(I) do evento 01, encontra-se autorizado conforme a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual para Implantação, Recondutoramento e Repotencialização de Linha ou Ramal De Linha de Rede de Energia Rural com Tensão(II), concedido a empresa, Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A de Energia, conforme a Autorização De Exploração Florestal - AEF para Obras Civas Lineares(III), determino as seguintes diligências:

- a) Revogo as determinações constantes na Portaria de Instauração;
- b) Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão da atividade de exploração encontrar-se devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual, conforme atestado nas documentações encaminhadas pelo mesmo, evento 19;
- c) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do arquivamento com cópia do Parecer;
- d) Após, conclusos.

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da atividade de exploração encontrar-se devidamente autorizada pelo Órgão Ambiental Estadual, cientificando-se ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, com as seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Órgão de Proteção Ambiental Federal - IBAMA, para ciência do arquivamento com cópia do Parecer e informar a essa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, em caso de outra ofensa ao meio ambiente, em relação à propriedade e aos fatos investigados, não abrangidos pelo presente arquivamento;

2- Remeta-se ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6280/2024

Procedimento: 2023.0012523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0012523, instaurado com o escopo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, assim como a ocorrência de construções irregulares nas referidas áreas desmatadas, sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos em imóveis rurais localizados na região da Balsa da Vila São Miguel, localizados no município de Peixe – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese tenha sido requisitado ao Naturatins a realização de vistoria no local, ainda não consta resposta do referido órgão ambiental;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0012523 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, assim como a ocorrência de construções irregulares nas referidas áreas desmatadas, sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos em imóveis rurais localizados na região da Balsa da Vila São Miguel, localizados no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 38324/2024 (ev. 14).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014155

Trata-se de protocolo de Notícia de Fato registrada na ouvidoria do MPTO, sob o nº 07010747730202483, por interessado anônimo, relatando Violência Contra Mulher no Município de Talismã/TO. Nota-se que a presente comunicação não especifica fatos nem acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Portanto, o Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato n.º 2024.0014155 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Alvorada, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0006193

O presente procedimento, teve início após uma denúncia apócrifa dizendo que:

“Em Caseara o servidor municipal Domingos Martins da Cunha exercia o Cargo de Secretário Municipal de Administração até março data em que solicitou exoneração do cargo de confiança para poder concorrer as eleições como vereador. Ocorre que o mesmo para não ter perca salarial ficou nomeado como Diretor de Administração da pasta, assim o mesmo possui gratificação e ainda coloca uma porcentagem acima da sua gratificação. O mesmo trabalha mais na função de coordenador e articulação da campanha do Prefeito em exercício do que nas funções de administração do município, ocorrendo assim o uso do dinheiro público para promoção da sua própria campanha. É possível constatar, gratificação, diárias e várias outros privilégios no seu onerite junto ao RH do município. sem contar que possui o filho como Diretor de Obras em desvio de função e que tbm possui todas os benefícios e regalias financeiras.” (SIC)

Após diligências, prefeitura em resposta demonstrou, mediante documentos, que o acusado foi exonerado para concorrer as eleições deste ano do cargo comissionado e, posteriormente, do cargo eletivo, em obediência a LC 64/90.

Foi trazido documentos de que a acusação de encargos recebidos indevidamente não ocorreram.

É o necessário.

Como se observa na acusação do sujeito incógnito, o qual não trouxe nenhuma evidência, também não demonstrou quando o acusado recebeu o valor mencionado após seu licenciamento para concorrer ao pleito deste ano, ao cargo de vereador. As acusações são genéricas e rasas, beirando a leviandade.

Assim o denunciante misterioso não informou detalhes de como se deram as acusações que sustenta.

Diante disso, impossível ao MP conduzir uma investigação fundada apenas no dizer de alguém sem o mínimo necessário.

A CF88 em seu Art. 5º, IV, diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, dever ser inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve ser ter um mínimo necessário para se direcionar ou iniciar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política ou ideológica contra desafetos de denunciantes ignotos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012813

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0012813, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar denúncia de abandono de animais, na residência situada na Rua 07, nº 65, Bairro São João, no Município de Araguaína/TO.

O procedimento teve como base a notícia de fato instaurada em 12/12/2023 com base no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 571/2023 do Departamento de Meio Ambiente do Município e representação por busca e apreensão dos animais (eproc nº 0024661-46.2023.8.27.2706).

Como providência inicial, foi expedido ofício à Delegacia Regional requisitando a instauração de Inquérito Policial, por infração ao art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (evento 2).

Dando seguimento, foi oficiado a SEDEMA e APAA para prestar informações acerca do resgate dos animais, se foram acolhidos e promovidos os cuidados necessários (eventos 6 e 7).

A Secretaria do Meio Ambiente apresentou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 597/2023, acompanhado de auto de infração, memorial fotográfico e termo de apreensão, onde faz referência ao cumprimento do mandado de Busca e Apreensão Criminal nº 00246614620238272706 (evento 9). Conforme relatório os animais foram apreendidos pela equipe de fiscalização e direcionados à Clínica Médico-veterinária FACIT para atendimento, tratamento e posterior doação.

Despacho de prorrogação determinando pesquisa no sistema eproc acerca do andamento da Busca e Apreensão Criminal nº 00246614620238272706; bem como se foi instaurado o Inquérito Policial para apuração do crime ambiental.

Conforme certidão acostada no evento 12, a Representação por busca e apreensão criminal dos animais em situação de risco foi deferida e devidamente cumprida, exaurindo a sua finalidade, bem como foi instaurado o IP/EPROC nº 00117376620248272706.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, os animais foram resgatados, receberam atendimento médico-veterinário e encaminhados para doação. Ademais, foi instaurado o Inquérito Policial nº 00117376620248272706 para apuração do crime ambiental.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

(a) sejam cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6308/2024

Procedimento: 2024.0008026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2024.0006436, que tramita na 1ª Promotoria Criminal, e posteriormente desmembramento em 12 de julho de 2024 da Notícia de Fato n.º 2024.0008026 encaminhada a esta Promotoria, resultante de denúncia anônima, versando sobre a suposta falsificação de documento de Estágio Supervisionado;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que a Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Ana dos Santos Oliveira, do Município de Carmolândia/TO, Sra. Solange Holanda Chaves, teria falsificado de maneira fraudulenta a documentação de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem da Faculdade Uniplan, referente ao acadêmico Sanyecler Silva, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que o Sr. Sanyecler Silva, proprietário da empresa "Curso e Capacitações", teria sido beneficiado por esses documentos, tendo realizado um curso com servidores da saúde em 08/06/2024, e que a denúncia sugere a conivência da Sra. Ana Paula Fernandes Maciel, enfermeira da Vigilância Epidemiológica, e do Secretário do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0008026 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se, solicitando à Faculdade Uniplan para que forneça cópias dos documentos de Estágio Supervisionado do acadêmico Sanyecler Silva, relacionados ao curso de enfermagem, do ano de 2023, junte-se aos documentos os registros de frequência, relatórios de estágio, e qualquer outro documento relevante, no prazo de 20 (vinte) dias.
- f) Notifique a Sra. Solange Holanda Chaves, Coordenadora da Unidade Básica de Saúde, do evento 5, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para que apresente suas razões escritas e fundamentadas sobre as possíveis irregularidades apresentadas no evento 01, informando no prazo de 10 (dez) dias as razões de sua defesa. Para tanto disponibilize a integralidade do presente procedimento.
- g) Notifique o acadêmico Sanyecler Silva, do evento 5, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para que apresente suas razões escritas e fundamentadas sobre as possíveis irregularidades apresentadas no evento 01, informando no prazo de 10 (dez) dias as razões de sua defesa. Para tanto disponibilize a integralidade do presente procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6284/2024

Procedimento: 2024.0008117

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008117;

CONSIDERANDO o recebimento de nova peça informativa do Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO (evento 12), dando conta que a menor G. B. dos S., nascida em 16/04/2010, ainda se encontra em situação de risco, sob a guarda e responsabilidade de quem não possui autorização legal para exercê-la;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas adotadas pelo responsável legal da e pelo Conselho Tutelar de Arraias para regularizar a situação envolvendo a sua guarda, e tentar remover as situações de riscos que estão violando os seus interesses.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o genitor da adolescente G. B. dos S. acerca das implicações previstas no art. 133, *caput*, do Código Penal, em face da possível prática de abandono familiar para com a referida filha menor;
- 2) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Arraias/TO para providenciar a realização de visita domiciliar na residência da Sra. Santina da Costa Souza e apresentar à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório social sobre a situação atual da adolescente G. B. dos S., bem como providenciar a aplicação de medidas de proteção em favor da referida menor, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, inclusive o seu encaminhamento aos pais ou responsável legal, mediante termo de responsabilidade, tendo em

vista que compete, preliminarmente, ao órgão do Conselho Tutelar local a aplicação dessas medidas, considerando regra do art. 136, I, do ECA. Além disso, que notifiquem os atuais detentores de sua guarda fática acerca das implicações previstas no art. 249, *caput*, do Código Penal, em face da subtração da referida incapaz de quem possuía a sua guarda legal;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007165

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007165, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas práticas prática de suposto assédio moral que atribuiu à Diretora da Escola Estadual Vale do Sol em Taquaralto, contra servidores públicos, especialmente contra a psicóloga dessa unidade escolar, que por isso, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6304/2024

Procedimento: 2024.0008266

PORTARIA Nº 76/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.00008266 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo os infantes G. S. S. e J.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6303/2024

Procedimento: 2024.0008268

PORTARIA Nº 77/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.00008268 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de abuso sexual envolvendo a infante L. S. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6289/2024

Procedimento: 2024.0014126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0014126, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente H.A.M. possivelmente estaria há 3 (três) dias com um feto

morto em seu ventre, aguardando intervenção médica no Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar possível negligência em atendimento à gestante H.A.M., internada no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Como providências iniciais, ficam determinadas as seguintes medidas:

- 1) Oficie-se ao Diretor Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina, requisitando informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com cópia integral do prontuário médico da paciente;
- 2) Oficie ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações sobre o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Fica nomeado o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda, para secretariar o presente feito.

As diligências deverão ser acompanhadas com cópia integral dos autos.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011258

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado (ev. 37) com base na notícia de fato de evento 1.

Segundo consta, o ESTADO DO TOCANTINS não vem pagando o piso salarial aos profissionais de Enfermagem, apesar de os valores já terem sido liberados no orçamento.

No evento 14, o COREN pede providências para que o Governo Estadual e as empresas prestadoras de serviços repassem de imediato o pagamento dos salários dos profissionais de enfermagem da rede Estadual, com os respectivos reajustes, como determina a lei 14.434/2022.

No evento 24 foi juntada nova denúncia, apontando que “o piso da enfermagem não está sendo pago”.

Em resposta, o ESTADO informa que o pagamento do piso salarial vem sendo realizado normalmente, conforme disponibilização orçamentária junto ao Ministério da Saúde (ev. 10), embora não tenha apresentado documentos comprobatórios.

O SEET não apresentou resposta.

Designada reunião administrativa, cuja ata foi juntada no evento 37, foi franqueada a palavra ao Sr. ANDRES VICENTE DA COSTA - Representante do Secretário, que explanou sobre o pagamento do piso salarial está ocorrendo adequadamente e a demora ocorre apenas no momento da implantação, depois é regularizado, porquanto não há irregularidades.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, conforme informado pelo Estado do Tocantins, o piso salarial vem sendo devidamente pago (eventos 10 e 37).

Por outro lado, o representante da categoria dos profissionais da enfermagem, sequer apresentou resposta à diligência expedida (ev. 27).

Ademais, as denúncias trazidas aos autos não comprovam a falta de pagamento do piso salarial.

Assim, não se vislumbra providências necessárias, ou mesmo violação de direitos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública ou outras providências por parte do Ministério Público.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que o procedimento foi instaurado com base em denúncia anônima, fica cientificada a Ouvidoria/MPTO acerca da presente promoção.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2021.0004154, instaurado no intuito de apurar possíveis irregularidades em processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins-FLIT, bem como possível trocas de favores entre a empresa Livro Ideal e Gestores Escolares e malversação de recursos públicos, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Arquivamento Parcial do Inquérito Civil Público nº 2018.0009245, instaurado no intuito de apurar possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo AGTUR nº 2016006384 que ensejou na contratação direta da empresa Celebrai Music Produções e Eventos EIRELI - ME para intermediação dos shows dos seguintes cantores e bandas: DJ JP; Idma Brito; Thalles Roberto; Banda Missão Sacramento; Rubens Uchoa; Banda Anjos de Resgate, Pregador Luo; Fernanda Brum e Renato Viana, através do contrato nº 021/2016-AGTUR, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6281/2024

Procedimento: 2024.0000895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o §2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que a propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO que o Código Civil (CC/02) prevê a proteção *post-mortem* (pós-morte) envolvendo os direitos da personalidade. Nesse sentido, embora estabeleça que o término da personalidade jurídica da pessoa natural dá-se com a morte (arts. 6 e 7, do CC/02), dispõe que o morto poderá sofrer violação aos direitos inerentes à sua personalidade (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Logo, o morto tem direito ao nome, à honra, à privacidade e à imagem;

CONSIDERANDO que assim como a dignidade da vida, a dignidade da morte é também valor inestimável do patrimônio moral humano, que não pode ser olvidada e desprezada pelo poder público, na forma do art. 1, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o ente municipal deve, como na prestação de qualquer serviço público, zelar pelo cumprimento adequado e eficiente das tarefas, o que, no caso da administração de cemitérios, traduz-se – para se dizer o mínimo – na obrigação de garantir condições adequadas de preservação e manutenção dos túmulos, assegurando um ambiente digno e respeitoso para o repouso dos falecidos e para as visitas dos familiares;

CONSIDERANDO, desta forma, que é dever constitucional dos municípios realizar a guarda, manutenção e conservação do cemitério municipal, devendo promover a pronta recuperação em casos de danos causados por eventos naturais ou qualquer outra circunstância que comprometa a integridade dos túmulos e a dignidade do local;

CONSIDERANDO que a conservação e pronta recuperação de cemitérios municipais é essencial para cumprir a função social da propriedade (art. 5, XXII e XXIII e art. 182, § 2º, da CF/88); promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88); preservar a saúde pública (art. 196, da CF/88); proteger os direitos à dignidade, honra, respeito e memória dos mortos (art. 1, III, da CF/88 c/c arts. 6, 7 e 12, parágrafo único, do CC/02); e assegurar um ambiente adequado para a visita dos familiares;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia De Fato nº 2024.0000895, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, oriunda de denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010642119202461), da Senhora SÍNTIA CAMILA DA SILVA VERAS, informando o seguinte:

“(…) No dia 26 de junho do ano passado, meu pai foi a óbito no município de Colinas do Tocantins, sendo seu corpo enterrado no cemitério São João Batista, naquela cidade. No final do ano passado, iniciamos a construção de um jazigo para ele, contudo, devido às condições em que o túmulo se encontra atualmente, tivemos que suspender a execução da obra, isso porque as enxurradas decorrentes das últimas chuvas provocaram verdadeiras crateras em torno da sepultura dele e de outras que ficam nas proximidades. Entramos em contato com o setor competente junto ao poder público municipal, que se comprometeu a realizar uma obra com canaletas e bueiros destinados a acabar com os efeitos das enxurradas sobre os túmulos, mas que, no momento, o município não dispõe dos recursos financeiros necessários para a realização de tal obra que resolva o problema de forma definitiva. Convém salientar que, além de o cenário atua inviabilizar a construção de novos jazigos, aqueles existentes estão sendo danificados pela inércia da gestão atual, contribuindo para aumentar o sofrimento das famílias que assistem impotentes a destruição do local onde estão guardados os

restos mortais do seus entes queridos. Contudo, o problema aqui reportado não é recente. Por ocasião do sepultamento já fora informado à administração do cemitério que o local destinado ao túmulo apresentava suscetibilidade a esse tipo de problema, então foi feita uma obra paliativa com a colocação de cascalho, conforme se verifica nas fotos em anexo. Não vendo outra alternativa, reporto-me a esse órgão fiscalizador solicitando que o município de Colinas do Tocantins seja instado a disponibilizar os recursos necessários para realizar uma obra adequada a atender os anseios dos familiares que esperam angustiados que seus entes queridos tenham um local digno para seu eterno repouso, ressaltando que até mesmo as visitas aos túmulos estão sendo prejudicadas pela dificuldade de deslocamento no local. Atenciosamente, (...);

CONSIDERANDO que a denúncia relata a ocorrência de descaso do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO com os túmulos do Cemitério Municipal São João Batista, especialmente no período chuvoso, quando as chuvas provocam crateras em torno das sepulturas;

CONSIDERANDO que, intimada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 10), apresentou resposta informando que: (a) medidas de contenção estão sendo executadas no cemitério municipal; (b) conforme disponibilizado pelo setor de obras, foi executada a Ordem de Serviço nº 012/2024, tendo sido realizada a juntada de cascalho no local; (c) também estão sendo tomadas medidas em relação aos danos provocados pelas chuvas; e (d) o Município está viabilizando projeto de melhorias do Cemitério São João Batista até o seu fechamento e implantação do novo cemitério. Para tanto, anexou cópia da Ordem de Serviço nº 012/2024;

CONSIDERANDO que, diante da informação de colocação de cascalho no local e a necessidade de se verificar se foi regularizada a situação que se encontrava o cemitério, foi determinada a realização de vistoria *in loco* pela oficiala desta promotoria de justiça (evento 9). A diligência foi realizada no evento 13, tendo sido certificado que: (a) no dia 15/05/2024 houve o comparecimento da oficiala no Cemitério Municipal São João Batista; e (b) a diretora do cemitério prestou as seguintes informações: a cascalhada não resolveu o problema; durante o período de chuvas, o cemitério torna-se um verdadeiro “lamaceiro”; para resolver o problema a Prefeitura está elaborando um projeto para instalação de canaletas de drenagem para escoamento da água e assim que o projeto ficar pronto as obras serão realizadas;

CONSIDERANDO que em nova resposta (evento 16), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, esclareceu que: (a) as medidas de contenção foram devidamente executadas na área em caráter paliativo, sendo medidas necessárias devido às circunstâncias temporárias/emergenciais para solucionar os problemas causados no período chuvoso que ocasionaram crateras no Cemitério Municipal; (b) foram executadas as seguintes medidas de contenção devido algumas crateras nas proximidades dos túmulos: 1. cascalho para contenção de crateras, controlando a erosão e manejo adequado da água; 2. canalização da passagem da água, para controlar a erosão do solo; 3. cascalho na beira do muro, para ajudar a prevenir problemas de erosão e danos ao muro; 4. quebra-mola para reduzir a velocidade da água e diminuir o impacto erosivo; (c) as medidas tomadas foram ferramentas eficazes na prevenção da erosão, bem como na atuação da redução da velocidade da água para solucionar os problemas relacionadas ao período chuvoso; (d) as medidas foram tomadas de forma paliativa aos danos provocados pelas chuvas, e que o projeto total da obra se encontra em andamento para melhorias do Cemitério São João Batista até o seu fechamento e implantação de

novo cemitério;

CONSIDERANDO que diante das informações apresentadas pelo ente, foi determinada (evento 17) nova diligência para que a Prefeitura informasse se as obras realizadas no Cemitério São João Batista foram concluídas e se o objeto da demanda foi solucionado, e em caso negativo, encaminhasse cópia do cronograma de obras, informando a previsão da implantação do novo cemitério;

CONSIDERANDO que a supracitada diligência foi devidamente cumprida (evento 19), tendo o documento sido entregue no dia 03/10/2024, contudo, ausente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva relativa ao Cemitério Municipal São João Batista, concernente na ausência de obras de reparos e de infraestrutura adequada e ocorrência de deslizamentos de terras sobre os túmulos, tornando o local intransitável, acarreta: (a) danos aos jazigos existentes, comprometendo a integridade dos túmulos; (b) impossibilidade de construção de novos jazigos, devido à instabilidade e ao risco de deslizamentos de terras, inviabilizando a continuidade das obras pelos familiares; (c) prejuízo às visitas aos túmulos, pois as condições precárias de deslocamento dificultam ou até mesmo impedem a visitação pelos familiares; e (d) tudo isso, provoca sofrimento às famílias dos falecidos, dificulta a visitação destes e viola os direitos à dignidade, honra, respeito e memória dos mortos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se regularizar a situação dos túmulos, especialmente para que, durante o período chuvoso, as sepulturas não fiquem cobertas de terra e cause constrangimento aos visitantes, dificultando a locomoção no local, além de trazer o mínimo de dignidade àqueles que já se foram e às suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2024.0000895, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar suposta omissão e/ou inércia da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em realizar obras de manutenção e infraestrutura no Cemitério Municipal São João Batista, localizado em Colinas do Tocantins/TO, consistente na ausência de reparos necessários para garantir a estabilidade do solo e a proteção dos túmulos contra as enxurradas, deslizamentos de terra e formação de crateras e “lamaceiros” causados pelas chuvas.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA) e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja reiterado o ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as obras realizadas no Cemitério São João Batista foram concluídas e se o objeto da demanda foi solucionado. Em caso negativo, encaminhe cópia do cronograma de obras, informando a previsão da implantação do novo cemitério.

Diante da ausência das respostas anteriores, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O ofício deve ser enviado com cópia da presente portaria deste procedimento;

- f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6287/2024

Procedimento: 2024.0004729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso III, da Lei 11.445/2007 (Lei de diretrizes nacionais para saneamento básico), prescreve que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais, ressaltando dentre eles “o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004729, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia realizada por FÁBIO ALVES CARVALHO junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010673097202481), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Quero fazer uma denuncia para seja solucionado esse problema que se arrasta anos na avenida Gilson costa

na entrada do bairro estrela do norte I no município de Colinas do Tocantins. esse esgoto transbordando a céu aberto e um mal cheiro insuportável passa com veículo e chega em casa tem entra na garagem e fica mal cheiro na residência. e outra sem falar do crime ambiental gravíssimo que está acontecendo porque esse esgoto tá caído direto no córrego sinhá, um dos recursos hídrico importante da vida a distância do esgoto para o córrego não dar 40 metro. solicito deste órgão que se manifeste junto à concessionária para solucionar esse problema.

CONSIDERANDO que após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 11) esclarecendo que: (a) a gerência de Defesa Civil solicitou da empresa BRK AMBIENTAL, a solução do problema; (b) não houve resposta formal da empresa; (c) o município autuou a BRK AMBIENTAL para que apresentasse defesa em face da fiscalização, sob pena de aplicação de multa; (d) recebeu informações que o problema foi solucionado; e (e) designou colaborador para averiguar in loco a resolução apontada e tão logo ao recebimento das informações, passariam a esta promotoria;

CONSIDERANDO que em resposta a empresa BRK AMBIENTAL (evento 12), apontou que: (a) o extravasamento relatado ocorreu de situações pontuais e emergenciais, todas já reparadas, de modo a garantir a continuidade do sistema, o qual encontra-se regularizado; (b) os incidentes ocorreram em razão de falhas elétricas na Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Estrela do Norte; (c) houve uma queda de vazão no conjunto motobomba que encaminha o esgoto coletado do setor para a ETE Sinhá, e após constatado a ineficiência do equipamento, o mesmo foi substituído de imediato; (d) continuamente são realizadas ações preventivas na sub-bacia do setor Estrela do Norte; (e) desde o ano de 2022 não foram encontradas em seu sistema, reclamações de extravasamento de esgoto no local; (f) no ano de 2022 foram lavados 120 (cento e vinte) metros de redes preventivamente ao endereço desta demanda; e (g) em 28/04/2023 foi realizada a substituição de tampa de PV (poço de visita) no local;

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 677-AG COLINAS/2024 realizado pela NATURATINS (evento 13), relatando que: (a) em 09/05/2024 foi realizada inspeção in loco no local da demanda; (b) concluiu que o poço de visita se encontra em más condições de manutenção, podendo provocar futuros extravasamentos de esgoto e conseqüente poluição ambiental; (c) encaminhou-se o presente parecer para a fiscalização ambiental proceder com a notificação para resolução do problema;

CONSIDERANDO a NOTIFICAÇÃO NOT-E/11AE65-2024 Nº 1.006.013 (evento 14) lavrado pelo NATURATINS no dia 10/07/2024 às 08h18min, na qual estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa responsável atendesse o determinado, visando evitar possíveis poluições causadas pelo sistema de canalização de esgoto sanitário no local;

CONSIDERANDO que em nova resposta à diligência (evento 19), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que: (a) conforme Ofício Gab. nº 274/2024 a Gerência de Defesa Civil solicitou da empresa BRK AMBIENTAL, na data de 10/04/2024, a solução do problema referente ao vazamento de esgoto, o qual, oferece riscos sanitários, causa odor fétido e eminente risco de doenças, para que a empresa execute a restauração da via danificada, localizada na Avenida Gilson Costa, esquina com a rua 11, Estrela do Norte I; (b) em 09/05/2024, a empresa BRK AMBIENTAL encaminhou o Ofício nº 240509.110750/PRES/SANEATINS, informando que o extravasamento do esgoto decorreu de situações pontuais e emergenciais, sendo que já foram reparadas e que se encontram regularizadas; (c) os incidentes que ocorreram no bairro Estrela do Norte foram em razão de falhas elétricas na Estação Elevatória de Esgoto e que ocorreu uma queda de vazão no conjunto motobomba que encaminha o esgoto coletado para o Córrego Sinhá; (d) após a constatação da ineficiência do motobomba o equipamento foi substituído de imediato, de acordo com a alegação da BRK, anexa; (e) no dia 14/08/2024 a Gerência de Defesa Civil realizou o Laudo de Inspeção na Avenida Gilson Costa, esquina com a rua 11, Estrela do Norte I, no qual, constatou que o problema de vazamento de esgoto se encontra solucionado, conforme as fotos anexas;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício requisitando novas informações acerca da demanda ao NATURATINS (evento 18), contudo, ausente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2024.0004729, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar acerca do vazamento de esgoto no endereço apontado como Avenida Gilson Costa, entrada do Bairro Estrela do Norte I, Município de Colinas do Tocantins/TO, na calçada da ASSEMBLEIA DE DEUS, MINISTÉRIO MADUREIRA, CONGREGAÇÃO EBENÉZER, com indício de que o esgoto está caindo diretamente no Córrego Sinhá, causando assim possíveis impactos ambientais.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja reiterado o ofício ao NATURATINS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com nova vistoria no local indicado, visando a averiguação da resolução do problema;
 - e.1) Deverá o Órgão informar se a empresa BRK AMBIENTAL atendeu as exigências contidas na NOTIFICAÇÃO NOT-E/11AE65-2024 Nº 1.006.013, na qual foi lavrada com o objetivo de atender ao PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 677-AG COLINAS/2024;
 - e.2) Informe se houve ou não poluição do Córrego Sinhá;
 - e.3) Se possível, deve o Órgão informar, em prejuízos financeiros, qual o prejuízo sofrido visando a reparação ambiental;

Diante da ausência das respostas anteriores, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O ofício deve ser enviado com cópia integral deste procedimento;

f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6309/2024

Procedimento: 2024.0008134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0008134 envolvendo demanda acerca de tratamento médico – hospitalar, pessoa idosa - RM da Coluna Lombo-Sacra Adulto s/ contraste e s/ sedação e RM de Bacia ou Pélvis Adulto s/ contraste e s/ sedação, em favor do idoso, Davi Ales de Oliveira.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0008134 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de situação de negligência em desfavor de idoso, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, o auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0012523

Considerando a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento, diante do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato que se encontra próximo determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2024.0012451

Considerando o noticiado pela denúncia anônima, através do DISQUE DIREITOS HUMANO-DISQUE 100, oficie-se, por ordem, à Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos, bem como à DRE de Palmas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca dos fatos relatados, bem como apresentem prova documental, se possível com fotos das instalações da instituição de ensino. Endereço: Colinas do Tocantins, Bairro: Santo Antônio ou Cacau, ponto de referência, próximo à Caixa de Água, Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos. Junte-se ao ofício a ser expedido a notícia de fato constante do evento 01.

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005067

I. RESUMO

Trata-se de procedimento nº 2023.0005067 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo necessidade de Consulta Médica com Nefrologista Pediátrica em favor da criança, V.M.M.R, no qual foi relatado pela senhora Joselina Dionízio Menezes, genitora do menor, o seguinte:

“ Que seu filho é portador de problemas renais desde que nasceu; que o menor fazia tratamento em Goiânia; que após ter surgido uma Nefrologista Pediátrica que atende no HGP em Palmas-TO, cancelaram o TFD para Goiânia; que seu filho aguarda por uma consulta há 01 ano; que seu filho está com pedra no rim; que ele sente muitas dores e necessita urgente da consulta com a Nefrologista Pediátrica.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Municipal de Colinas do Tocantins, Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para prestarem informações acerca do fornecimento da consulta com Nefrologista Pediátrica, de que o menor necessita e aguarda a oferta em razão do diagnóstico de doença renal.

Sobreveio no evento 4, resposta dada pelo, NATJUS, através da Resp. Ofício nº 159/2023 - Natjus, informando que houve agendamento da consulta em nefrologia pediátrica junto ao Hospital Geral de Palmas na data de 15/02/2023 às 07h: 30min, no entanto, a paciente NÃO COMPARECEU A CONSULTA AGENDADA.

Consta no evento 5, resposta dada pela, Sec. De Saúde do Estado - TO, através da Resp. Ofício nº 158/2023 - informando que foi disponibilizada a mencionada Consulta no dia 15/02/2023, às 7h30min, no Hospital Geral de Palmas - HGP, porém o Sistema de Regulação - SISREG informou que o paciente faltou ao atendimento, conforme se verifica da inclusa cópia do documento SISREG, oriundo da Central de Regulação Estadual.

Ressaltaram também, a necessidade de o paciente comparecer na Unidade Básica de Saúde - UBS ou Regulação do município de origem para disponibilização do no agendamento de Consulta/Cirurgia.

Consta no evento 6, certidão de informação aduzindo que no dia 16 de junho de 2023, a responsável da criança, foi contatada por meio do nº (63) 99105-1540. A Sra. Joselina, genitora do menor V.M.S.J, informou que não havia conseguido conseguir realizar a compra das passagens por indisponibilidade da empresa Bueno, na rodoviária de Colinas do Tocantins, razão pela qual perdeu a consulta agendada para o dia 15 de fevereiro de 2023, na cidade de Palmas; Informou, ainda, que diante dessas circunstâncias, compareceu no setor de Regulação desta urbe no dia seguinte e solicitou a remarcação da consulta com Nefrologista Pediátrico; Que o pedido foi encaminhado, via e-mail para o Regulador do Hospital Infantil de Palmas no dia 23 de fevereiro de 2023, e que até o momento não recebeu nenhuma informação acerca da remarcação.

E por fim, no evento 15, consta certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela Sra. Joselina Dionízio Menezes que seu filho já realizou a consulta em Nefrologista Pediátrica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 15, restou consignado que o menor, conseguiu a Consulta Médica com Nefrologista Pediátrica.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a necessidade da consulta em Nefrologista Pediátrica, vindicado (a), foi fornecida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via Whatsapp (evento 15).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008108

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0008108, Protocolo 07010701575202459. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato*, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010701575202459), noticiando que: “*Prezado Ministério Público, venha através desta denunciar os crimes de vandalismo e perturbação ao sossego praticados por menores infratoras na cidade de Almas-TO, principalmente contra residência de uma idosa de 75 anos, que fica próxima da Praça Salviano Barbosa Setor Norte. Só esse mês foram duas vezes que as menores infratoras praticaram os tipos de crimes supracitados. Diante dos fatos, gostaria que esse caso fosse investigado, para posteriormente punir os possíveis aliciadores de menores na cidade de Almas-TO contra cidadãos/cidadãs de bem pagadores (as) de impostos*”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, que daria azo à instauração de procedimento investigatório ou ação judicial.

Em análise ao relato, não é possível inferir os atos infracionais e/ou crimes praticados, também não há qualquer menção a supostos autores, bem como da suposta vítima, ou até mesmo, impossível delimitar o local dos fatos.

Ainda, mesmo que indicado local de fato como sendo residência de uma idosa próxima a uma praça, tal não se afigura suficiente a instauração do procedimento, mesmo que preliminar por carência de indício de prova, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6307/2024

Procedimento: 2023.0012725

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

Considerando que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

Considerando o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 2023.0001275, com informações sobre eventual ilegalidade na condução e arquivamento de procedimento policial instaurado na Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO;

Considerando a necessidade de aguardar análise do GAESP acerca da legalidade do procedimento de VPI instaurado pela Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO;

REVOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apuração de todos os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 2023.0001275, bem como aguardar análise do GAESP acerca da legalidade do procedimento de VPI instaurado pela Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1) Registro e autuação no sistema eletrônico;

- 2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
- 3) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução 01/2013, CPJ;
- 4) Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
- 5) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010126

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar supostas irregularidades no uso particular do veículo do CRAS de Filadélfia-TO, por parte da ex-secretaria de Assistência Social, Sra. Wedla Medeiros Mota Sousa.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver a necessidade de aguardar as respostas da diligência do evento 3, a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, Prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010125

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar falta de materiais hospitalares, medicamentos e médicos no Município de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhada (evento 1, fls. 92 a 100), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, Prorrogo a conclusão do Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6305/2024

Procedimento: 2024.0012839

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0011106, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Matheus Nascimento Alencar, no dia 22/10/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Matheus Nascimento Alencar, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6294/2024

Procedimento: 2024.0014244

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que problema similar que ocorreu no, Hospital e Maternidade Dona Regina, na capital, também está ocorrendo, no Hospital Regional de Gurupi, qual seja: a lotação de médicos clínicos (na maioria, recém formados), no plantão na Clínica Geral, para atendimento, inclusive, de gestantes, com orientação de somente encaminhar para os médicos obstetras, quando se tratar de parto cesáreo ou casos graves;

CONSIDERANDO que os médicos recém formados não possuem o preparo técnico suficiente para identificar um caso de maior gravidade e quando acionar os obstetras, podendo vir a acontecer, no HRG, o mesmo que ocorreu, no caso recente de morte da paciente e de seu bebê, no Hospital e Maternidade Dona Regina, a qual foi atendida por médica Clínica Geral, que não soube identificar a gravidade do caso e não acionou a obstetra de plantão de nosocômio (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/11/25/depoimentos-de-medicos-revelam-como-foi-atendimento-a-mae-e-bebe-que-morreram-apos-parto-em-maternidade-de-palmas.ghtml>);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 196, da CF/1988, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos em questão;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de se *apurar eventuais irregularidades na lotação de médicos (inclusive recém formados) na escala da Clínica Geral do Hospital Regional de Gurupi, sem garantir o atendimento de pacientes gestantes por médicos obstetras, o que pode gerar grave risco no atendimento das mesmas*, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Diretor Geral do Hospital Regional de Gurupi, com cópia desta Portaria, REQUISITANDO-LHE o seguinte: a) informação acerca das escalas médicas na Clínica Geral do HRG e se estão sendo escalados

médicos recém formados; b) em caso positivo, informar como está sendo realizado a comunicação dos médicos clínicos com os obstetras no caso de atendimento de pacientes gestantes; c) comprovação da completude da escala de médicos obstetras, no HRG, durante as 24hs do dia e 7 dias da semana, nos meses de outubro, novembro e dezembro/24; d) relatório apontando o número de pacientes gestantes atendidas, em situações de urgência e emergência, no HRG, com indicação da exigência da obstetrícia, desde o dia 1º/10/2024 até o presente momento; e) informação acerca de medidas, com comprovação documental, que serão adotadas para solucionar as irregularidades supra mencionadas; (prazo de 10 dias);

III) Oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, com cópia desta Portaria, REQUISITANDO-LHE a adoção de providências cabíveis em face de eventuais irregularidades no plantão da clínica geral e da obstetrícia do HRG, tal como relatado na presente portaria (prazo de 10 dias)

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se à interessada acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6291/2024

Procedimento: 2024.0014011

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a causa dos constantes transbordamentos do córrego Mutuca que tem causado o alagamento do viaduto da Via da Integração em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2024.0014011 – 7.ª PJG

Data da conversão: 26/11/2024

Data da finalização: 26/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de algumas inundações do viaduto sob a BR-153 por onde passa a Via de Integração após o transbordamento do córrego Mutuca com as chuvas do mês de novembro;

CONSIDERANDO que a representação ainda aponta a obra de construção da parte leste da Via da Integração que não foi concluída;

CONSIDERANDO que o fato narrado é de conhecimento público e não havia acontecido em anos anteriores, o que levanta suspeita que pode ter contribuição direta das obras de construção da Via da Integração e de duplicação da rodovia BR-153;

CONSIDERANDO que o art. 38, do Código de Posturas, dispõe que “quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo por objeto o seguinte “apurar a causa dos constantes transbordamentos do córrego Mutuca que tem causado o alagamento do viaduto da Via da Integração em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:
 - Quais as ações estão sendo desenvolvidas para evitar os alagamentos do viaduto na Via de Integração sob a BR-153;
 - Se há previsão para a conclusão da obra de canalização do córrego Mutuca na parte Leste da Via da Integração que se encontra parada;
 - Se há previsão para a substituição das manilhas de passagem existente no córrego Mutuca por aduelas, especialmente na Rua M do setor Waldir Lins II;
1. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:
 - Se o projeto de construção da Via de Integração foi executado nos limites do aprovado por aquele órgão ambiental;
 - Se já foi realizado algum diagnóstico sobre as causas do transbordamento do córrego Mutuca no ponto do viaduto da Via de Integração; e

- Se há alguma contribuição direta da obra da duplicação da rodovia BR-153 para o transbordamento do córrego Mutuca.

1-1.3 *Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6290/2024

Procedimento: 2024.0007613

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades por falta de emissão de nota fiscal e recibos de compra por empresa no Município de Gurupi/TO.
Representante: Representação anônima
Representado: HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – (FRIOPEÇAS) CNPJ 41.251.394/0001-38
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007583
Data da Instauração: 22/11/2024
Data prevista para finalização: 22/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007613, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades por falta de emissão de nota fiscal e recibos de

compra por empresa no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de supostas irregularidades por falta de emissão de nota fiscal e recibos de compra por empresa no Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requirite-se a empresa HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – (FRIOPEÇAS) CNPJ 41.251.394/0001-38, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe para este órgão ministerial uma relação detalhada contendo todas as emissões de notas fiscais e recibos de compras referentes ao ano de 2024;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0012528

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0012528, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidade no aumento salarial do prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Dueré/TO, para o ano de 2025, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2024.0012528

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidade no aumento salarial do prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Dueré/TO, para o ano de 2025.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A Constituição Federal em seu artigo 29, inciso V estabelece que o subsídio dos Prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Em encontro, o inciso VI do artigo supracitado regra o subsídio dos vereadores, determinando que será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando as outras regras determinadas pela própria Carta Magna, tal qual o correspondente máximo de 20% dos subsídios dos deputados Estaduais nos municípios de até dez mil habitantes.

Observa-se que, o Município em questão, segundo último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022) possui uma população de 4.248 habitantes, enquadrando-se no percentual máximo de remuneração de 20% do valor recebido pelo Deputado Estadual, o qual possui subsídio de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025, conforme Lei n.º 4.073/2022.

Ante o exposto, essa promotoria entende, a princípio, que não houve extrapolação normativa na Lei Municipal que altera o valor recebidos por vereadores e prefeito no Município de Dueré/TO.

Com efeito, forçoso convir que a representação não aponta evidências mínimas da materialidade de improbidade administrativa.

Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920268 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006537

Autos sob o nº 2022.0006537

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 30/08/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2022.0006537, em decorrência do Memorando nº 038/2021-GAECO/MPTO, que abordou ilícitos identificados na "Operação Donatio". Durante as investigações, constatou-se que as empresas Instituto Tocantinense de Trânsito, Auto Escola Combinado e Auto Escola Muniz estavam envolvidas em conluio para fixação dos preços das propostas apresentadas aos municípios de Cariri, Piraquê, Cristalândia, Novo Acordo, Alvorada, Araguaína e Gurupi.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, solicitou esclarecimento a gestão. A resposta do Município, apresentada por seu procurador, informou que realizou cotações adequadas para a contratação de empresa, tendo como critério de escolha o menor preço. A proposta vencedora foi a do Instituto Tocantinense de Trânsito, conforme detalhado a seguir: Auto Escola Combinado: R\$ 3.900,00 (curso de 50 horas), Instituto Tocantinense de Trânsito: R\$ 3.500,00 (curso de 50 horas) – proposta vencedora, Auto Escola Muniz: R\$ 3.750,00 (curso de 50 horas).

Ao analisar os anexos juntados, observa-se que a transferência de recursos do Município para a empresa ocorreu em 10/05/2019, de modo que, à época em que a denúncia foi apresentada a esta Promotoria Novo Acordo, o serviço já havia sido prestado há mais de 2 (dois) anos.

O município comprovou que a empresa contratada prestou o serviço, juntando os certificados dos condutores para qual a empresa foi contratada.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas

todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram anulados na via administrativa, ou seja, pela própria Administração Pública.

Tendo em vista que a investigação realizada pelo GAECO comprovou a existência de conluio entre as empresas Instituto Tocantinense de Trânsito, Auto Escola Combinado e Auto Escola Muniz, que atuaram de forma coordenada na fixação de preços. Contudo, não foram encontrados indícios de que o município estivesse envolvido nesse esquema.

Nessa perspectiva, observando que o município apresentou documentação que comprova a realização de cotações adequadas e a escolha da proposta vencedora com base no menor preço. Considerando ainda, o baixo valor da contratação, não se verificou qualquer evidência de que a gestão municipal tenha agido de maneira a favorecer práticas delitivas ou administrativas irregulares.

Verificou que os serviços foram efetivamente prestados, com a apresentação de certificados dos condutores capacitados, o que reforça a regularidade da contratação realizada pelo município.

Assim, embora tenha sido comprovada a prática de conluio entre as empresas, não há evidências de envolvimento ou conivência do município, tampouco indícios de prática delitiva ou ilícito administrativo, especialmente no que diz respeito a danos ao erário.

Adicionalmente, é importante ressaltar que os serviços já haviam sido prestados antes de a notícia chegar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, tendo sido a transferência de recursos realizada em 10/05/2019, sendo que, no momento da denúncia, a contratação já estava concluída e os serviços devidamente executados.

2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que da análise atenta do acervo probatório constante dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto, associado ao fato de que não houve comprovação de dano ao erário.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua

provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso houve indícios de prática delitiva ou ilícito administrativo, especialmente no que diz respeito a danos ao erário.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para continuação do inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0006783.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, e, promova -se a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio

do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expediente, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

¹Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6293/2024

Procedimento: 2023.0012827

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0012827 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual Licitação realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Pugmil, para realizar confraternização fora do prédio da Câmara de Vereadores.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21.;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante de eventual decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011492

E-EXT NF 2024.0011492

A presente NF aportou na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional após denúncia anônima relatar possíveis delitos do artigo 139 c/c artigo 141 § 2º do Código Penal e artigo 140 do mesmo diploma.

Documentos com informações no evento 1 do E-ext foram anexas.

É o relatório.

Inicialmente nota-se que os crimes em tela, narrados na NF, são delitos que são movidos por intermédio da ação penal privada, no caso queixa-crime, conforme determina o artigo 145 do CP, vejamos:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3o do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.033 de 2009\).](#)

De acordo com a lei processual penal no art. 38, arbitra-se que salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Assim, sem adentrar ao mérito dos fatos é importante sublinhar que, os crimes de calúnia, injúria e difamação são tipos penais de ação penal privada, de iniciativa da vítima, e que no presente caso, o prazo de seis meses para o oferecimento da referida ação está escoando, e sem o oferecimento da queixa- crime por parte daquela, decairá, assim, o direito de acionar o Poder Estatal, nesse sentido vejamos:

"Art.44- A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal". Vale ressaltar que o causídico poderia apresentar nova procuração, adequando-a ao disposto no artigo supramencionado, desde que observado o prazo decadencial previsto nos artigos 103 do CP e 38 do CPP, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O OFENDIDO AFIRMAR TER TIDO CIÊNCIA DO FATO E DO AUTOR DO DELITO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. PRECEDENTES. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 38 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dies a quo para a contagem do prazo decadencial relativo à propositura de queixa-crime é a data em que a Querelante alega ter tido ciência dos fatos e do autor do delito, cabendo ao ofensor apresentar prova em contrário. 2. O vício na representação processual da queixa-crime pode ser sanado a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial estipulado no art. 38 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.978.298/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.) Assim, considerando o transcurso do prazo decadencial, o qual se findou em 12/01/2024, sem a devida adequação do instrumento procuratório, entendo que não encontram-se presentes os requisitos do artigo 44 do CPP, de modo que a peça inicial não deve ser recebida. Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada em evento de n.01, e declaro extinta a

punibilidade de BRENDA EDUARDA PEREIRA FELIX, nos termos dos artigos 38 e 44, ambos do CPP e artigos 107, inciso IV e 103, ambos do CP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Local e data da assinatura digital. Marcella Caetano da Costa Juíza de Direito Assinado digitalmente JV MARCELLA CAETANO DA COSTA - (JUIZ 1º GRAU), Anápolis - 5ª Vara Criminal, Publicado em 31/05/2024 17:12:49.

Sublinha-se, por oportuno, que o Ministério Público não detém legitimidade para oferecer ação penal privada (queixa-crime) nos casos acima citados, vide:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. APELAÇÃO. AMEAÇA E INJÚRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO PENAL DO CRIME DE INJÚRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. PROVAS INCONTESTES ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE AMEAÇA. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. 1) O crime de injúria se processa mediante ação penal privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. Desta forma, ainda que praticado em conexão com o crime de ameaça, que é de ação penal pública condicionada, e no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, compete à vítima intentar a ação penal; 2) Verificada a ilegitimidade do Ministério Público para intentar ação penal em relação ao crime de injúria e constatado o decurso do prazo de 06 (seis) meses para o ajuizamento da ação penal privada, declara-se extinta a punibilidade pela decadência; 3) Mantém-se a condenação pela prática do crime de ameaça (art. 147, CP), pois as provas acerca da materialidade e da autoria delitiva são incontestes; 4) Diante da exasperação desproporcional e ilegal, redimensiona-se a pena; 5) Apelo parcialmente provido para reduzir a pena do crime de ameaça e declarar extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000392-97.2019.8.03.0006, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Agosto de 2020).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013).

Considerando o que foi exposto, o Ministério Público promove o arquivamento da presente NF, visto que os delitos subscritos (artigo 139, 140, *caput*, *c/c* artigo 141 § 2º do CPB), são de ação penal privada, cabendo a parte ofendida impulsionar o Poder Judiciário.

Diante do exposto, indefiro a instauração de procedimento preparatório criminal e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO e resolução no 001/2013/CPJ no artigo 2º inciso V.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Porto Nacional, data e horário certificados no sistema.

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Porto Nacional, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000877

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de denúncia, para investigar irregularidades na contratação da empresa Delta Contadores Associados LTDA, (CNPJ: 09.346.720/0001-88), por parte do Município de Nazaré/TO, tendo como escopo os pagamentos realizados mediante recursos do FUNDEB, realizados pela ex-Prefeita Maria Elvira Chagas de Araújo (evento 1).

Instada a se manifestar (evento 2), a Junta Comercial do Estado de Tocantins - JUCETINS por intermédio do Ofício/JCTO/GABPRES n. 122/2021 em 10.02.2021, encaminhou atos solicitados pela empresa investigada. Anexou-se documentação (evento 3).

Em cumprimento à requisição constante do evento 2, a ex-prefeita da Municipalidade, por meio do Ofício n. 002/2022, datado de 18.02.2022, asseverou a regularidade do processo licitatório que teve como vencedora a empresa Delta Contadores Associados. Na oportunidade, mencionou ter ocorrido alteração contratual com mudança na denominação da empresa em questão. Juntou-se documentação correlata (evento 4).

Por meio do Ofício-ASS.JUR n. 001/2022, de 21.02.2022, a Municipalidade encaminhou a documentação do certame Pregão Presencial n. 007/2019. Os documentos foram juntados aos autos (evento 7), em atendimento à requisição constante do evento 2.

Acatando as solicitações (eventos 9 e 16), o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP encaminhou o Parecer 21/2023 destacando ter ocorrido alteração no nome da empresa investigada e possível crime de improbidade administrativa. Anexou-se documentação (evento 19).

Declinou-se a competência para a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis em razão da temática tratada no presente inquérito (evento 11). Por conseguinte, a 2ª PJ suscitou-se conflito negativo de atribuição (evento 25). Tal conflito foi decidido atribuindo à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis a competência para tratativas e providências necessárias ao caso em tela (evento 31).

É o relatório do necessário.

Como já mencionado trata-se de inquérito para investigar irregularidades na contratação empresa DELTA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA., no ano de 2019, para prestação de assessoria contábil ao Fundo Municipal de Educação de Nazaré, com pagamento mediante recursos do FUNDEB, tendo a ex-prefeita do município de Nazaré, Maria Elvira Chagas de Araújo contratado a mencionada empresa.

A contratação da Delta Contadores Associados foi formalizada mediante o pregão nº 007/2019, o qual resultou no contrato nº 017/2019, com vigência no período de 20 de março a 31 de dezembro de 2019, no valor global de R\$ 49.180,67 (quarenta e nove mil e cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos) à época.

É cediço que a utilização irregular de verbas públicas constitui fundamento para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Todavia, tal situação não se aplica ao caso em análise. O FUNDEB tem como objetivo precípua promover o desenvolvimento e a manutenção da educação básica. No presente caso, conforme demonstrado no inquérito, os recursos foram destinados ao pagamento de serviços contábeis relacionados à elaboração de relatórios financeiros e à alimentação do sistema SICAP, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Desse modo, fica evidente que os recursos do FUNDEB foram empregados em sua própria manutenção, afastando, portanto, a possibilidade de enquadramento como ato de improbidade administrativa.

A Lei 14.133/20 regulamenta o FUNDEB em seu artigo 29 preconiza as vedações no tocante à utilização dos recursos do referido fundo, in verbis:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Observa-se que não há qualquer vedação expressa quanto à utilização dos recursos para o pagamento de assessorias contábeis ou consultorias de natureza semelhante. Assim, conclui-se que a contratação da empresa contábil está em conformidade com a finalidade primordial do FUNDEB.

Na denúncia, asseverou-se que a empresa contratada teria nome fantasia diferente do disposto no processo licitatório, bem como no contrato firmado entre o Município de Nazaré e a empresa. Cabe destacar que conforme noticiado no evento 4 do presente inquérito, a empresa em março de 2021 realizou a 6ª alteração contratual, momento em que mudou-se a denominação para L DO M TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

A simples modificação do nome empresarial, isoladamente, não é suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, tampouco para configurar fraude no âmbito do processo licitatório, sobretudo quando demonstrado que a prestação do serviço ocorreu em momento anterior à alteração da atividade principal da empresa.

Oportuno mencionar que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios de ato ímprobo.

A via eleita pela ex-prefeita, durante sua gestão à frente da administração municipal, para realizar os

pagamentos dos serviços contábeis pode ser considerada como uma má gestão. No entanto, trata-se de um fato isolado, que, por si só, não possui condão para caracterizar improbidade administrativa. Nesse sentido, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.
2. Extrai-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.
3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.
4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA.

1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o

resultado ilícito improprio e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.

3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF.

4. Recursos não providos. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

Dessa forma, diante da ausência de qualquer demonstração de vantagem à empresa que manteve relação, direta ou indireta, com a Administração Municipal, bem como da inexistência de violação aos princípios da Administração Pública ou de condutas que configurem improbidade administrativa, impõe-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6288/2024

Procedimento: 2023.0012532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 2023.0012532 instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos pela servidora J.C.C.S.C. como Diretora de Patrimônio na Secretaria de Administração e Planejamento do município de Piraquê/TO e recepcionista do NASF de Wanderlândia/TO no ano de 2023;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal dispõem da seguinte forma: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que ainda sobre o assunto, o inciso XVII do artigo 37, da CF/88 estabeleceu: XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo de cargos não acumuláveis e sem que haja compatibilidade de horários, ofende a Constituição Federal e pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

CONSIDERANDO que durante a instrução dos presentes autos, a servidora J.C.C.S.C. manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível;

Considerando a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente seja autuado como Notícia de Fato, procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo, a depender o objeto de investigação;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por J.C.C.S.C., como Diretora de Patrimônio na Secretaria de Administração e

Planejamento do município de Piraquê/TO e recepcionista do NASF de Wanderlândia/TO no ano de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema Integrar-e /MPTO.

Assim, determino:

- 1) Comunico a instauração pelo próprio sistema Integrar-e ao Conselho Superior do Ministério Público e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais;
- 2) Oficie-se o município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das notas fiscais anexadas no evento 12 (Anexo2 e Anexo5), referentes aos pagamentos de prestação de Serviços RECEPCIONISTA Junto Ao Núcleo De Apoio A Saúde Da Família.
- 3) Oficie-se à Secretária de Saúde de Wanderlândia/TO, com cópia do ofício acostado no evento 36, requisitando informação acerca da finalidade da locação do imóvel de propriedade de J.C.C.S.C., devendo esclarecer as datas de todas as locações e origem dos recursos.
- 4) após o cumprimento das diligências, agende-se data conforme pauta disponível para realização de audiência para oferecimento de acordo de não persecução cível.

A requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria.

Cópias dos ofícios requisitórios deverão também ser remetidos à Procuradoria Jurídica do município.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6286/2024

Procedimento: 2023.0012623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º. 2023.0012623 instaurado para apurar obra inacabada na Escola de Educação Infantil – Tipo B, localizada na Avenida Tocantins, Qd 04, Lote 03, Setor Bela Vista, Centro, Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que, após realização de vistoria no local, foi certificado que a obra estava quase que integralmente finalizada. Entretanto, até o presente momento o Município manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a

educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração de irregularidade em obra inacabada na Escola de Educação Infantil – Tipo B, localizada na Avenida Tocantins, Qd 04, Lote 03, Setor Bela Vista, Centro, Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) Expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, com cópia integral da presente Portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a conclusão da obra na unidade escolar mencionada no item 52, conforme mencionado a seguir (encaminhar tabela anexa ao evento 01 em apartado), bem como informações da origem da receita, valor da obra e cópia do contrato celebrado para execução; e
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/11/2024 às 18:31:39

SIGN: d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d152c4e12afe9f70dd171d07f48e09941f834444>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS